



## Acórdão 01077/2021-3 - Plenário

**Processos:** 01811/2021-1, 01846/2021-5, 09924/2016-1

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** RUBENS CASOTTI, RUBENS CASOTTI

**Recorrente:** MARCOS GERALDO GUERRA

**Procuradores:** VICTOR RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 20546-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

### **PEDIDO DE REEXAME – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO.**

1. Conforme o Princípio da Unirrecorribilidade, para cada decisão há previsão de interposição de um único recurso.
2. Interposto o recurso, há preclusão consumativa, não podendo o recorrente interpor outro recurso em face da mesma decisão.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

## 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto em face do **Acórdão 285/2021 (Processo TC 9924/2016)**, que  **julgou procedente a Representação** em face da Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Geraldo Guerra, Prefeito Municipal, deixando de aplicar-lhe multa, nos seguintes termos:

### 1. ACÓRDÃO TC-285/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. **CONHECER** a presente REPRESENTAÇÃO, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade descritos nos artigos 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. **CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, na forma do artigo 95, inciso II e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, deixando de aplicar multa pelas razões expostas na fundamentação.

1.3. **REJEITAR PARCIALMENTE** as razões de justificativas do Sr. Marcos Geraldo Guerra – Prefeito de São Roque do Canaã, no exercício de 2016, pela irregularidade contida no item 1 deste voto.

1.4. **DETERMINAR** ao atual Prefeito de São Roque do Canaã, Sr. Marcos Geraldo Guerra, para que somente realize contratações temporárias para cargos de natureza permanente em casos excepcionais, e que ainda realize concurso público para preenchimento do quadro municipal, de acordo com a disponibilidade de vagas e considerando os limites e definições da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo de 18 (dezoito) meses.

(...)

Inconformado com a decisão, o Sr. Marcos Geraldo Guerra impetrou o presente **Pedido de Reexame**, conforme **Petição Recurso 0117/202** (doc.02).

O Núcleo de Recursos e Consultas elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 0184/2021- 4** opinando pelo não conhecimento do Pedido de Reexame, uma vez que foi alcançada a **Preclusão Consumativa**, com fulcro nos artigos no art. 152, § único, da LCE 621/2012 c/c art. 399, § único e art. 405, caput, da Resolução TC 261/2013 (doc. 15).

No mesmo sentido opinou o **Ministério Público de Contas**, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, conforme **Parecer 03081/2021-3** (doc.19).

**É o relatório.**

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 0184/2021-4**, pelo não conhecimento do recurso, nos seguintes termos:

### 2- ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE.

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho SGS 16517/2021 (doc. 05) da Secretaria-Geral das Sessões, que a publicação do Acórdão TC 374/2020, prolatado no processo TC 4949/2019, ocorreu em **23/03/2021**.

Sendo assim, o término do prazo para interpor o **Pedido de Reexame** ocorreu em **20/05/2021**; tendo o recurso sido protocolado na data de **22/04/2021** (18:21h), tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Ocorre que o Recorrente impetrou, na mesma data, Recurso de Reconsideração (TC 1846/2021, doc. 02, às 17:56h), resultando em **DUPLO** Pedido de Reexame, pelo mesmo autor, face ao mesmo Acórdão 285/2021, com a mesma redação.

Neste sentido, é necessário observar que as decisões desta Corte de Contas desafiam, em regra, um único e exclusivo recurso, previsto previamente na Lei 621/2012.

Trata-se do princípio da **unirrecorribilidade**, segundo o qual para cada tipo de decisão só cabe um recurso, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão.

Citado princípio encontra-se expresso nos arts. 399, parágrafo único e 405, ambos da Resolução TC 261/2013, senão vejamos:

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

**Parágrafo único. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.** (grifo nosso)

(...)

Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, **podendo ser formulado uma só vez e por escrito.** (grifo nosso)

Ademais, o parágrafo único do art. 152 da LC 621/2012 expressamente prevê a ocorrência da preclusão consumativa quando da interposição de recurso, a saber:

Art. 152. [...]

Parágrafo único. **A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa.** (grifo nosso)

Pelo princípio da preclusão consumativa, uma vez praticado o ato, o recorrente não mais poderá praticá-lo novamente, alterá-lo ou complementá-lo.

A preclusão consumativa justifica-se pela necessidade de se assegurar a razoável duração do processo, cujos atos se encadeiam de modo lógico e progressivo, impondo-se a observância dos procedimentos preestabelecidos nas normas processuais e repelindo-se a criação de procedimentos de exceção quando da apreciação do feito

Assim, no presente caso, entendemos que, com a interposição do primeiro recurso (Recurso de Reconsideração, conhecido como Pedido de Reexame, TC 1846/2021, doc. 02) operou-se a preclusão consumativa, restando o processamento e a análise daquele

primeiro recurso, não havendo – pela igualdade das peças – qualquer prejuízo ao recorrente.

Diante do exposto, opina-se pelo **não conhecimento** do presente recurso, uma vez que foi alcançado pela preclusão consumativa.

### **3- CONCLUSÃO.**

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente **Pedido de Reexame(...)**.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **acompanho o entendimento exarado na Instrução Técnica de Recurso 0184/2021-4 e no Parecer 03081/2021-3 do Ministério Público de Contas** e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-1077/2021-3**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. NÃO CONHECER** o presente **Pedido de Reexame**, em virtude de ter alcançado a **Preclusão Consumativa**.

**1.2. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 23/09/2021 - 50ª Sessão Ordinária do Plenário**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS  
**Secretária Geral das Sessões em substituição**